



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2003

### **Altera o art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31

Parágrafo único. É vedado ao partido político estabelecer contribuição obrigatória para os filiados ocupantes de cargos de qualquer natureza na Administração Pública. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O projeto que ora apresentamos tem por escopo coibir prática que, no nosso entendimento, constitui verdadeiro abuso por parte de partido político que intente nomear servidores não por critérios puramente técnicos, como seria recomendável, mas por critérios políticos que englobem o objetivo de exigir, para aumentar as finanças do partido, contribuição compulsória de seus filiados lotados na Administração Pública.

A postura adotada pelo Partido dos Trabalhadores no que tange à nomeação de militantes, simpatizantes ou aliados para os cargos comissionados do serviço público atinge proporções de escâ-

dalo. Segundo informações do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, autoridade responsável pelas nomeações no âmbito federal, estas devem somar vinte e um mil cargos, resultando para o partido uma arrecadação adicional, segundo cálculos da imprensa, de aproximadamente 30 milhões de reais por ano.

Escândalo maior é verificarmos que o mencionado Estatuto do PT, além de exigir a referida contribuição, em tabela progressiva de descontos, determina ainda que o detentor do cargo autorize o débito automático dessa contribuição e autorize o departamento financeiro da fonte pagadora a fornecer todas as informações ao Partido, bem como cópias dos contracheques (art. 171, §§ 3º e 4º).

É um partido político usando a máquina pública em proveito próprio. Uma forma transversa de aprovar-se de recursos de toda a sociedade.

Nenhuma forma de contribuição compulsória nos parece legítima, e de tal tipo de exigência transparece um caráter autoritário que não se harmoniza com os postulados norteadores do regime democrático, sistema que toda Nação civilizada tem por mister adotar.

Cremos que a proibição que pretendemos importando o projeto por nós oferecido terá, se transformado em lei, o mérito de colaborar para o aprimoramento do Estado de Direito, sem deixar de preservar a questão da autonomia partidária, já que apenas estabelece uma norma de caráter geral, como o são as ou-

tras normas componentes da Lei dos Partidos Políticos.

Esperamos, assim, seja a iniciativa acolhida pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2003. –  
**José Jorge.**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 9.096,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

**Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.**

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos CAPÍTULO I Da Prestação de Contas**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

#### **ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**

Aprovado pelo Diretório Nacional  
em 11 de março de 2001

#### **TÍTULO VI Das Finanças e Contabilidade do Partido**

## **CAPÍTULO II Das Contribuições Obrigatórias**

**Seção III – Da Contribuição Financeira dos Filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança no Legislativo e Executivo**

Art. 171. Filiados ocupantes de cargos executivos ou parlamentares deverão efetuar uma contribuição mensal ao Partido, correspondente a um percentual do total líquido da respectiva remuneração mensal, conforme tabela progressiva a que se refere o art. 171 deste Estatuto.

§ 3º O detentor de cargo ou função no Executivo ou Legislativo deverá autorizar o departamento financeiro da fonte pagadora a fornecer todas as informações ao Partido, bem como fornecer à tesouraria do Partido cópia dos contracheques, cópia de leis ou decretos referentes à sua remuneração.

§ 4º A contribuição financeira deve ser feita obrigatoriamente por meio de débito automático em conta corrente ou em consignação à Secretaria de Finanças da instância correspondente, mediante autorização escrita:

1. dirigida à Câmara de Vereadores, Prefeitura, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados, para que o Partido tenha acesso à respectiva folha de pagamento;

2. outra, dirigida à instituição bancária para débito em conta e imediata transferência à conta corrente do Partido

Art. 173. A tabela progressiva das contribuições financeiras, dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança no Legislativo e Executivo, a ser aprovada pelo Diretório Nacional, deverá ser adotada por todas as instâncias partidárias e somente poderá ser alterada por deliberação de, no mínimo, 60% dos membros do próprio Diretório Nacional.

Parágrafo único. As contribuições a que se refere este artigo serão pagas diretamente pelo filiado à instância do mesmo nível territorial do cargo ocupado.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 09 - 2003